

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº.005/2007

INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE, E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS - SIMMA, OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Complementar do Plano Diretor Municipal, artigo 178, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas da política municipal do meio ambiente, cria o Sistema Municipal de Administração da Qualidade, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMMA, os instrumentos da política ambiental e estabelece normas para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Goioerê, conforme as atribuições do Fórum Permanente da Agenda 21 Paraná, criada pelo Decreto Governamental nº. 2.547, de 04 de fevereiro de 2004.

§ 1º - Consideram-se incorporados a presente lei os princípios e conceitos jurídicos de meio ambiente; degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, e recursos ambientais e outros definidos na legislação Federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e legislação Estadual que dispõe

sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, de acordo principalmente com o artigo 3º da Lei 6.938/81.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos, além daqueles anteriormente citados:

I. **Desenvolvimento sustentado** - é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

II. **Recuperação** - é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais.

III. **Preservação** - é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

IV. **Conservação** - é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação.

V. **Gestão** - é a ação integrada do Poder Público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:

I. Gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;

II. Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado;

III. Prevenção dos danos e degradações ambientais, por meio da adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem para níveis tecnicamente seguros os efeitos desejados;

IV. Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

V. Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

VI. Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

VII. Promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;

VIII. Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

IX. Promoção da educação ambiental.

Art. 3º - Além dos princípios gerais que orientam a Política Municipal do Meio Ambiente, a Administração nortear-se-á no sentido de promover a:

- I. Prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;
- II. Reparação, pelo agente causador, do dano ambiental, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;
- III. Responsabilização civil, criminal e administrativa do poluidor;
- IV. Divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao princípio da publicidade.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;
- II. Estabelecer, no processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV. Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;
- V. Promover o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI. Promover a diminuição e o controle dos níveis da poluição atmosférica, hídrica,

sonora, visual e do solo;

VII. Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água superficiais e subterrâneos localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

VIII. Preservar a qualidade e racionalidade no uso das águas subterrâneas;

IX. Garantir o abastecimento de água potável para a população, em quantidade e qualidade satisfatórias;

X. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XI. Promover a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas;

XII. Incentivar e estimular a adoção de alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XIII. Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XIV. Zelar pela segurança no armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XV. Criar e manter unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XVI. Criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes;

XVII. Proteger a fauna e a flora;

XVIII. Realizar plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XIX. Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e

de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XX. Proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XXI. Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê de Bacias Hidrográfica do Piquiri;

XXII. Estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população.

XXIII. Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

SEÇÃO III

Das Normas Gerais

Art. 5º - As normas, diretrizes, parâmetros e medidas relativas à aplicação deste código observarão as peculiaridades do meio urbano e rural, atendida à dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Art. 6º - Nos projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividade pública ou privada relacionada com o aproveitamento de recursos naturais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, o órgão municipal de gestão ambiental prestará assessoria técnica, por meio de Parecer Técnico, de acordo com o que estabelece a Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 1º - O Parecer Técnico de que trata o *caput* necessariamente integra o processo que instruirá a decisão do responsável pela sanção, promulgação e publicação da Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

§ 2º - O Parecer Técnico oficial de que trata o *caput* será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, juntamente com a Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Art. 7º - O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social observado os princípios constitucionais.

Art. 8º - Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

Art. 9º - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas ambientais, sociais e econômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 10 - Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública direta, indireta e particular.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS - SIMMA

SEÇÃO I

Do Sistema Municipal

Art. 11 - Fica criado o Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMMA, com objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, assegurada a participação da coletividade, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 - Compõem o Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental,

Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SIMMA, os seguintes órgãos e entidades:

- I. Órgão Central: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - como representante da sociedade civil;
- III. Órgãos e entidades setoriais:
 - a) Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
 - b) Secretaria de Viação, Obras Públicas, Urbanismo e Habitação;
 - c) Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;
 - d) Secretaria Municipal da Saúde;
 - e) Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
 - f) Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá ser representada por funcionários efetivos do corpo técnico que a compõe.

§ 2º - O SIMMA será coordenado pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 13 - Ao SIMMA cabe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código.

Art. 14 - O SIMMA, observados os princípios e normas desta lei e respeitando as legislações pertinentes, terá como atribuição:

- I. Cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Propor e elaborar alterações, na Política Municipal de Meio Ambiente;
- III. Promover ações conjuntas dos diferentes órgãos que o compõem;
- IV. Estabelecer e atualizar normas e diretrizes de controle ambiental;

V. Promover a inter-relação dos órgãos municipais com aqueles dos demais níveis de governo, estadual e federal;

VI. Fazer cumprir as ações de controle e fiscalização;

VII. Promover a educação ambiental nos moldes da Política Nacional de Educação Ambiental;

VIII. Efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

IX. Elaborar normas supletivas e complementares, e estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente.

Art. 15 - O SIMMA funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da ação coordenada intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Parágrafo Único - Regulamentação detalhará seu funcionamento.

Art. 16 - Os órgãos e entidades integrantes do SIMMA deverão cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incorporando-as em seus planos, programas e projetos.

SEÇÃO II

Da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Art. 17 - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, as seguintes funções:

I. Coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;

II. Emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações para

atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente, de acordo com o que estabelece o Plano Diretor Municipal de Goioerê;

III. Articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;

IV. Gerenciar as interfaces com os Municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;

V. Emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente;

VI. Fiscalizar, apurar e aplicar penalidades e medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, salvaguardadas a sua competência e suas atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº. 1.478, de outubro de 1998:

I. Representar a coletividade no SIMMA;

II. Colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;

III. Sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV. Receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes;

V. Julgar as defesas/recursos oriundos das penalidades ou multas aplicadas pelos agentes fiscais municipais.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 19 - São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I. Medidas diretivas;

II. Planejamento e zoneamento ambientais;

III. Fundo do Meio Ambiente;

IV. Mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

V. Formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VI. Controle e monitoramento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VII. Penalidades administrativas;

VIII. Medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

IX. Educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

SEÇÃO II

Das Medidas Diretivas

Art. 20 - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida prevista em legislação federal e estadual.

SEÇÃO III

Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental

Art. 21 - O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentado, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 22 - Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I. Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental.

II. No diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III. Na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de sistemas de cultivo agrícola, de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópica.

IV. No zoneamento ambiental;

V. Restringir sistemas de cultivo agrícola que resultem em danos à ideal

conservação em atendimento à legislação estadual e federal e ao Plano Diretor Municipal (zoneamento rural).

Art. 23 - O Planejamento Ambiental deverá:

I. Produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II. Definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III. Fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV. Normatizar o cultivo agrícola, além de promover recomendações quanto às questões de saneamento ambiental que possam vir a prejudicar a qualidade do meio ambiente;

V. Elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

VI. Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VII. Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Art. 24 - O território do Município está subdividido, de acordo com o Zoneamento Ambiental, estabelecido no artigo 60 da Lei do Plano Diretor.

Art. 25 - Casos não previstos de ações antrópicas nas zonas ambientais e que tenham interferência com os recursos hídricos deverão ser analisados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

Do Fundo para o Meio Ambiente

Art. 26 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente publicará anualmente, no diário oficial do Município, balancete demonstrativo das receitas e das despesas do Fundo para o Meio Ambiente.

SEÇÃO V

Dos Estímulos e Incentivos

Art. 27 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º - Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3º - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4º - No caso da extinção ou suspensão dos benefícios pelos motivos configurados no Parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou suspensão, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

SEÇÃO VI

Da Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais

Art. 28 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente, a título de compensação ambiental, tais como:

- I. Recuperar o meio ambiente degradado;
- II. Monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III. Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV. Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;
- V. Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

SEÇÃO VII

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades

Art. 29 - Os poderes e competência da administração municipal no controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas a padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo Único - A administração municipal poderá estabelecer normas complementares, de caráter necessariamente mais restritivo nos casos em que a legislação federal e estadual vigente assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Art. 30 - É vedada a emissão ou lançamento, direto ou indireto, de poluentes ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o artigo 1º deste código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 31 - O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pelo Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.

§ 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§ 2º - Para a efetivação das atividades de controle o Departamento de Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SIMMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

§ 3º - O Departamento de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, a ocorrência de processos erosivos provenientes das atividades agropecuárias, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 32 - No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao Departamento de Meio Ambiente:

- I. Efetuar vistorias e inspeções técnicas;
- II. Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;
- III. Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;
- IV. Determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- V. Apurar denúncias e reclamações.

Art. 33 - São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

I. Corpo técnico do Departamento de Meio Ambiente;

II. Corpo de fiscais diretamente ligados à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

III. Outros, vinculados aos demais órgãos ou entidades municipais, nomeados para tal fim;

Art. 34 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo Único - O Departamento de Meio Ambiente poderá, mediante competente documento judicial, requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Departamento de Meio Ambiente e da Fiscalização Geral do Município.

Art. 36 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada à entrada dos agentes credenciados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e dos fiscais do Departamento de Fiscalização Geral, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

Parágrafo Único - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município, de acordo com a legislação penal vigente.

Art. 37 - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

I. Efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II. Colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;

III. Verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.

IV. O laudo de inspeção conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, agente credenciado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO II

Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

Art. 38 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano; sendo por forma verbal a comunicação deverá ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§ 3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da

responsabilidade administrativa.

Art. 39 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar fatos que contrariem esta legislação à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que tomará as providências cabíveis.

SEÇÃO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 40 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º - As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

- a) Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental emitida pelo órgão ambiental do Estado do Paraná;
- b) Execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental emitida pelo órgão ambiental do Estado do Paraná;
- c) Inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

- a) Autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;
- b) Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas naturais responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 4º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, será considerado, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

- a) Grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
- b) Intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- c) Circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- d) Antecedentes do infrator.

§ 5º - As infrações serão graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 6º - Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 4º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- a) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; antes de lavrado o auto de infração.
- c) Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- d) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 7º - Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 4º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) Reincidência específica;
- b) Maior extensão da degradação ambiental;
- c) Dolo ou culpa comprovados;
- d) Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) Danos permanentes à saúde humana;
- f) Infração atingir área sob proteção legal;
- g) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) Impedir ou causar dificuldade ou embaraço a fiscalização;
- i) Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- j) Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem;
- k) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 8º - O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 41 - As infrações às disposições deste código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Multa de 1 a 200 URM (Unidade Referencial Municipal), valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente;

II. Interdição, temporária ou definitiva;

III. Cassação;

IV. Apreensão;

V. Embargo;

VI. Demolição;

VII. Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 4º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 42 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I. de 1 a 2 URM nas infrações leves;
- II. de 3 a 5 URM nas infrações médias;
- III. de 6 a 20 URM nas infrações graves e
- IV. de 21 a 200 URM nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A multa será recolhida e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo para o Meio Ambiente.

§ 2º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 43 - Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de 1/10 a 10 URM, conforme o nível de gravidade da infração.

Art. 44 - Apurada a violação das disposições deste código, será lavrado o auto de infração.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 33.

§ 2º - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

§ 3º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.

Art. 45 - Da imposição das penalidades previstas neste código caberá recurso à autoridade administrativa superior nos termos em que forem estabelecidos em

regulamento.

§ 1º - A decisão do Departamento de Meio Ambiente é definitiva, em termos técnicos, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Art. 46 - O não pagamento da multa nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora fixados na legislação específica.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à Administração Pública.

SEÇÃO IX

Da Pesquisa e Tecnologia

Art. 47 - Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, observando as peculiaridades locais.

§ 1º - A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do Poder Público na garantia da sadia qualidade ambiental no Município.

§ 2º - A Administração Pública poderá celebrar convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados, visando o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO X

Da Educação Ambiental

Art. 48 - Considera-se incorporado a presente lei os princípios, objetivos e conceitos definidos na lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 49 - A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

Parágrafo Único - O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 50 - A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I. Nas redes pública e particular de Ensino Fundamental e Médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes;

II. Nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente, daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;

III. Nas faculdades e universidades existentes no Município, conforme determina o artigo 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

§ 1º - O Poder Público, através dos órgãos que compõem o SIMMA, e ainda a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, atuarão no apoio, estímulo e promoção de capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida através de programas, projetos, campanhas e outras ações conduzidas por órgãos e entidades públicas do Município, tais como a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a cooperação e participação das instituições privadas.

Art. 51 - Caberá a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

- I. Criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;
- II. Implantar e gerir Centros de Educação Ambiental, vinculados ao Departamento de Meio Ambiente;
- III. Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.
- IV. Contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;
- V. Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

§ 1º - As despesas decorrentes da implantação dos programas educacionais e Centros de Apoio à Educação Ambiental, deverão constar no orçamento municipal anual.

§ 2º - As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e a coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - A supervisão se dará mediante o acompanhamento na implantação e desenvolvimento de programas, bem como na avaliação destes.

§ 4º - Os Centros de Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a de permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 52 - A Administração Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas de educação ambiental.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 53 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

SEÇÃO I

Do Solo

SUBSEÇÃO I

Do Uso e Conservação do Solo

Art. 54 - O uso do solo na área urbana do Município deverá ter conformidade com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com a dinâmica sócio econômica regional e local, com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Art. 55 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio econômica.

§ 1º - Em conformidade com o Código Florestal (Lei 4.771 de 15/09/65) e com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12/02/98), fica proibido no território do Município o uso do fogo como manejo agrícola, sem autorização dos órgãos ambientais do governo estadual e federal, bem como o ateamento de fogo em terrenos urbanos com intuito de limpeza, conforme legislação municipal vigente. Infração grave.

§ 2º - O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 3º - Tendo em vista o interesse ambiental, a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no *caput* deverão ser planejados e exigidos, independentemente do limite das propriedades.

§ 4º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passíveis de sanção administrativa e/ou reparo do dano.

§ 5º - As restrições aos empreendimentos e/ou atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, estão previstas no Anexo I deste Código, baseado no Zoneamento Ambiental do Município.

Art. 56 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo Único - Somente será permitida, na área urbana, a capina química com produtos licenciados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a sigla N.A., não agrícola, com a devida licença e monitoramento do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 57 - É obrigatória a preservação de cobertura vegetal, mantida à altura máxima de 25 cm, nos lotes e terrenos urbanos não edificadas.

Art. 58 - Caberá aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, bem como de trabalho integrado com os confrontantes em relação à microbacia hidrográfica envolvida.

§ 1º - Entenda-se por conservação do solo agricultável a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras, principalmente plantio direto na palha e a manutenção sistemática de cobertura verde ou seca.

§ 2º - As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a

não permitir a degradação das áreas adjacentes, não sendo permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas. Infração média.

Art. 59 - A critério da Prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura assumirá a execução de tanques de retenção de águas pluviais com critérios técnicos, quando o interesse público justificar estas obras.

Art. 60 - Ficam os proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas erodidas ou depauperadas pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mal uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 61 - O Departamento de Meio Ambiente auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares no Município.

Art. 62 - Competirá ao Departamento de Meio Ambiente difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 63 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento do órgão ambiental competente do Governo do Estado do Paraná, devendo ser exigido, ainda:

- I. Projeto de conservação e aproveitamento das águas;
- II. Projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;
- III. Apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;
- IV. Projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;
- V. Projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e

- comprometer a qualidade das águas superficiais;
- VI. Projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;
- VII. Projeto de contenção e infiltração de águas pluviais de acordo com diretrizes do Departamento de Meio Ambiente e critérios técnicos da Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas, Urbanismo e Habitação.

Art. 64 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º - Nas áreas correspondentes ao Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes - SNUPV e Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água - SNUPR, do Zoneamento Ambiental Rural, o objetivo maior é garantir a recarga do Aqüífero Guarani.

§ 2º - Nas áreas correspondentes ao Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes - SNUPV e Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água - SNUPR, do Zoneamento Ambiental Urbano, o objetivo maior é reduzir o impacto das enchentes urbanas.

§ 3º - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

§ 4º - Excepcionalmente, a critério do Departamento de Meio Ambiente e mediante a autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 65 - As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89) e artigo 134 bem como a faixa de drenagem prevista no artigo 232 dispostas neste Código.

Art. 66 - Depende de prévia autorização do órgão ambiental do Governo do Estado do Paraná, a obra que envolva: desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora). Infração grave.

Parágrafo Único - Para quaisquer obras referidas no *caput*, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, previstos em projetos elaborados por profissional qualificado como Responsável Técnico.

Art. 67 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios deverão considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos. Deverão ainda, obedecer à legislação específica formulada pelo órgão ambiental do Governo do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO II

Da Mineração

Art. 68 - As atividades de mineração que venham a se instalar ou ser ampliadas deverão atender ao seguinte requisito, além dos demais termos deste código:

I. Estar em local compatível com a atividade, comprovado pela Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 69 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador.

Art. 70 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Art. 71 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de

projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.

Art. 72 - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 73 - Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 74 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 75 - Quando, na atividade de mineração forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que atenderá as normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.

Art. 76 - Com o objetivo de impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 77 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 78 - As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº. 12726 de 26.11.99) e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

- I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;
- II. O Poder Público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, das comunidades e do usuário;
- IV. Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V. A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

§ 1º - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município.

§ 2º - São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos:

- a) Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- b) Plano Quadrienal de Recursos Hídricos – PQRH.

Art. 79 - A Câmara Técnica de Gerenciamento de Recursos Hídricos, coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e integrada ao SIMMA - Sistema Municipal de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Uso Adequado dos Recursos Naturais, será estruturada com a participação de um representante de cada um dos

seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal Viação, Obras Públicas, Urbanismo e Habitação;
- II. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;
- III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

Art. 80 - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 81 - O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 82 - A gestão dos recursos hídricos tomará por base o Zoneamento Ambiental, o Código de Meio Ambiente e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, considerando também:

- I. Infra-estrutura sanitária;
- II. Controle do escoamento superficial das águas pluviais.

SEÇÃO I

Os Instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos

SUBSEÇÃO I

Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 83 - Objetivando a implantação do gerenciamento dos Recursos Hídricos em consonância com as políticas: federal e estadual, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e organizar parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outros, buscando particularmente:

- I. Aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
- II. Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal responsável pela fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- III. Apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;
- IV. Financiamento de programas constantes do PQRH;
- V. Cooperação do Estado e da União no gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

SEÇÃO II

Da Recuperação, Preservação e Conservação dos Recursos Hídricos

Art. 84 - Na gestão dos recursos hídricos, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Art. 85 - Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art. 86 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá proceder ao cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, caracterizando as condições de uso.

Parágrafo Único - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação deste código, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cadastrá-los na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 87 - O modelo de gestão das águas subterrâneas, a ser elaborado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, deverá ter a concordância do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piquiri.

SEÇÃO III

Das Águas Subterrâneas

Art. 88 - Visando à proteção e controle das águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Instituir normas específicas, disciplinando o uso e ocupação do solo na zona leste do Município, região de recarga onde ocorre predominância de afloramento do aquífero;
- II. Monitorar as formas de captação e exploração, através do cadastramento dos poços situados no Município, que atinjam, tanto o nível freático como o profundo, inclusive cisternas;
- III. Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;
- IV. Exigir a construção de instalações hidrométricas para todos os poços perfurados no Município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;
- V. Estabelecer critérios e executar programas de controle das fontes poluidoras; e controlar e recuperar as áreas degradadas;
- VI. Estabelecer critérios para a localização industrial, baseados nos princípios de que o seu abastecimento industrial deverá ser feito preferencialmente através de águas de superfície devidamente tratadas com esgotos lançados no mesmo corpo de abastecimento, com estação de tratamento adequado e com a tomada de água jusante do efluente a distância não superior a 10 (dez) metros, sem considerar a capacidade de assimilação do corpo de água;

VII. Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;

VIII. Promover convênios com os Estados e com outros Municípios com o objetivo de disciplinar e preservar o Aquífero Caiuá e Guarani.

§ 1º - O interessado em executar perfuração e operação de poços deverá apresentar as características construtivas (perfil geológico, revestimento, vedação sanitária) e operacionais do poço (níveis estático e dinâmico, vazão).

§ 2º - A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e/ou a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA deverão fornecer informações sobre o aquífero às pessoas físicas e jurídicas interessadas na perfuração de poços tubulares.

Art. 89 - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços rasos ou profundos deverão cadastrá-los na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente dentro do prazo de 180, dias contados da data de publicação do presente código, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 90 - É obrigatório o cadastramento na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de toda a empresa e de técnicos que atuem com águas subterrâneas, para que possam prestar serviços dessa natureza no Município.

Art. 91 - O Poder Público deverá realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos das águas subterrâneas, através de estudos que possibilitem:

I. Determinar do grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

II. Identificar e avaliar quantitativamente a exploração dos poços privados já perfurados;

III. Obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;

IV. Restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão, e que possam interferir no serviço público de abastecimento.

Art. 92 - Sempre que houver necessidade de rebaixamento do nível da água para execução de obras, o responsável deverá obter anuência do órgão responsável pelos serviços de infra-estrutura.

Art. 93 - A recarga artificial do aquífero a ser utilizada em casos de extrema necessidade dependerá de autorização da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, outorgada após a realização de estudos que comprovem a sua conveniência técnica, econômica e a preservação e conservação da qualidade da água subterrânea, sempre atendendo ao princípio da precaução, vinculada ao permanente monitoramento e campanhas educativas para a população do entorno.

Parágrafo Único - O monitoramento e a campanha educativa a que alude o *caput* correrão às expensas do empreendedor, com acompanhamento, fiscalização e avaliação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 94 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponadas por seus responsáveis.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* constitui infração média.

Art. 95 - As escavações, fundações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros afins, que atingirem as águas subterrâneas, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero, de acordo com normas legais federais e estaduais, principalmente quanto à fiscalização e seus agentes e ao pagamento de multa pelos infratores.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* constitui infração grave, sujeito à interdição temporária ou definitiva.

SEÇÃO IV *Das Águas Superficiais*

Art. 96 - Os empreendimentos voltados ao turismo local, os pesque-pagues, a irrigação de hortifrutigranjeiros e demais empreendimentos que utilizem as águas superficiais como componentes de suas atividades comerciais, deverão obter licença ambiental municipal.

Art. 97 - A Administração Pública deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Parágrafo Único - O processo de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderá ser avocado pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Art. 98 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso, constituindo infração média.

§ 1º - Ocorrendo obstrução, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título deverão desobstruir o canal seguindo as exigências estabelecidas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º - Considera-se como obstrução das correntes de água, o lançamento de quaisquer materiais no canal normal e nas margens de inundação que fazem parte do trecho de preservação permanente, ou ainda aqueles que, mesmo fora dessas faixas possam desmoronar ou serem erodidos em direção do leito do rio, ribeirão ou córrego.

Art. 99 - As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado, ouvido o Município.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado ou com

a União para a outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

§ 3º - Nos convênios referidos no Parágrafo anterior, serão definidas as formas e as condições da outorga de concessões, permissões ou autorizações para o uso e derivação de águas, bem como os limites, condições técnicas e poderes de controle atribuídos por delegação ao Município.

Art. 100 - O lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração média a grave.

Art. 101 - Ocorrendo à delegação referida no artigo 99, a Administração Pública deverá exigir que as obras necessárias à derivação sejam projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada ser previamente aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O lançamento do efluente potencialmente poluidor nos corpos d'água deverá ser a montante da sua captação, a distância não superior a 10 (dez) metros, visando promover o auto-monitoramento do empreendimento.

Art. 102 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 103 - Alteração nas condições da concessão, permissão ou autorização pode implicar na sua revogação, sem prejuízo das sanções previstas neste Código ou legislação decorrente.

Art. 104 - A administração pública, por sua própria força e autoridade, poderá repor *incontinenti*, no seu antigo estado, as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares.

- a) Quando essa ocupação resultar na violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;
- b) Quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei ou contrato.

Art. 105 - Se julgar conveniente recorrer a juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitorio como no juízo possessório.

Art. 106 - Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação a novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será concedido prazo definido em função da complexidade das obras necessárias à adaptação, mediante notificação.

Art. 107 - Em situações de conflito de uso ou emergenciais, o Poder Público Municipal efetuará o controle do uso da água no Município, pelo tempo necessário para regularizar a situação.

Parágrafo Único - Nas situações previstas no *caput*, poderá ser limitado ou proibido o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes.

Art. 108 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou em curso através dele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mediante aprovação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos.

Art. 109 - É proibido manter águas estagnadas em terrenos urbanos, ficando seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, obrigados a drená-los. Infração média.

Parágrafo Único - Excetua-se do previsto no *caput* as várzeas e nascentes.

Art. 110 - Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo urbano e rural, que visem à proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas por lei.

CAPÍTULO VIII

DA PAISAGEM URBANA

Art. 111 - Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. **Paisagem urbana** - é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade.

II. **Qualidade da paisagem urbana** - é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano.

III. **Impacto ambiental** - é o efeito que determinadas ações antrópicas e ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando conseqüências negativas ou positivas na sua qualidade.

IV. **Sítios significativos** - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não.

V. **Instrumentos publicitários** - são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, *back-lights*, *front-lights*, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público.

VI. **Mobiliário urbano** - é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Art. 112 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 113 - Caberá à comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- I. Disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II. Ordenar a publicidade ao ar livre;
- III. Dotar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV. Manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V. Recuperar as áreas degradadas;
- VI. Conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 114 - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 115 - Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do Município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 116 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

I. Nas árvores e postes;

II. Nos muros e edifícios públicos, nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis;

III. Nos cemitérios e em seus muros;

IV. Nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;

V. Nos passeios públicos, exceto os agregados equipamentos do mobiliário urbano de interesse público, definidos e normatizados em legislação específica;

VI. Em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender a regulamentação específica.

Art. 117 - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação, com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros deverão, manter recuo frontal obrigatório com tratamento paisagístico adequado.

§ 1º - Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório devidamente aprovado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

§ 3º - O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no *caput*.

Art. 118 - As áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos sofrerão restrições

quanto ao uso e ocupação do solo e quanto à altura máxima das edificações segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações específicas, em faixa com largura nunca inferior a 500 (quinhentos) metros.

Parágrafo Único - O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no *caput*, deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

SEÇÃO I

Dos Loteamentos e Construções

Art. 119 - A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais, emitidas pelo órgão de gestão ambiental.

Parágrafo Único - As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais e do patrimônio histórico-arqueológico-artístico-arquitetônico, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras de impactos ambientais, após estudo das vulnerabilidades e potencialidades do sítio a ser urbanizado, bem como, determinar estudos de impactos de vizinhança.

Art. 120 – Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I. As várzeas;

II. Os morros e encostas de declividade variável, associados aos solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais, em faixa nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros.

III. A área correspondente a Solo não urbanizável - SNU, descrita no Zoneamento Ambiental, aprovado pelo Plano Diretor do Município.

IV. O entorno de Parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação, em faixa nunca inferior a 500 (quinhentos) metros.

§ 1º - As áreas referidas em quaisquer dos incisos acima, quando degradadas, deverão ser recuperadas pelos responsáveis pela ação degradante.

§ 2º - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente promoverá o cadastramento das áreas com restrição de uso do Município.

§ 3º - Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente determinará as restrições pertinentes, a partir de análise de potenciais impactos ambientais das atividades, observando o Código Florestal, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e outras legislações específicas.

Art. 121 - Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa, devendo a Secretaria Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em caso de divergências sobre medidas cobradas, encaminhar laudo técnico e respectivo projeto ao Conselho de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para deliberação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no *caput*, poderão ser adotadas medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 122 - Todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

§ 2º - O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 5 anos a partir da data de plantio, deixando em caução o valor correspondente à implantação e manutenção da arborização.

§ 3º - Até a efetiva implantação do projeto paisagístico devidamente aprovado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ficam caucionados 10% (dez por cento) do total de lotes do empreendimento, sendo 5% (cinco por cento) correspondentes à arborização de vias públicas e 5% (cinco por cento) correspondentes às áreas verdes.

Art. 123 - Serão obrigatórias, nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação da localização da concentração arbóreo-arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores indicadas durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 124 - Caberá a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente definir o Sistema de Áreas Verdes e Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em função de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Parágrafo Único - Para implementar o sistema de Áreas Permeáveis Públicas deverá ser reservado, no mínimo, 20% da área do empreendimento com o objetivo de promover desaceleração, armazenamento e infiltração das águas pluviais que incidirem sobre as partes a serem impermeabilizadas no mesmo. Podendo ser consideradas, entre outras, canteiros de avenidas e/ou estarem sobrepostas por áreas de lazer, não prejudicando sua finalidade, desde que estejam contidas nas diretrizes ambientais estabelecidas para o parcelamento em questão e tendo seus mecanismos aprovados pelo órgão que as emitiu.

Art. 125 - Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, da área destinada ao uso público, serão reservados, conforme disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no mínimo:

I. 35% (trinta e cinco por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados no Solo urbanizável - SUP;

II. 20% (vinte por cento) como Área Verde, nos empreendimentos localizados no Solo Urbano – SU.

§ 1º - 25% (vinte e cinco por cento) do total da área destinada como Área Verde poderão ser destinadas como Área de Lazer, no Solo urbano - SU;

§ 2º - 15% (quinze por cento) do total da área destinada como Área Verde poderão ser destinadas como Área de Lazer no Solo urbanizável - SUP;

§ 3º - Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação de interesse ambiental, estes deverão ser preferencialmente incluídos no conjunto de Áreas Verdes do loteamento ou deverão ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

§ 4º - Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente, conforme descrito no Código Florestal, estas poderão ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento, sendo a sua recomposição florestal-paisagística obrigatória.

§ 5º - As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas serem computadas na porcentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem na derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 6º - A inclusão de canteiros centrais de avenidas como Áreas Verdes, como também de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, só será admitida quando apresentarem largura mínima de 10 (dez) metros.

§ 7º - O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde quando, em toda a sua extensão, puder ser contido um círculo com raio de, no mínimo, 10 (dez) metros, e apresentar declividade inferior a 15% (quinze por cento).

§ 8º - É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a 15% (quinze por cento), a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio

Ambiente.

§ 9º - As áreas de lazer públicas devem prover comodidade, conforto e segurança ao usuário, devendo ser implantadas estrategicamente, garantindo fácil acesso à maioria da população potencialmente usuária, distante de vias de circulação de alto fluxo de veículos, com áreas não inferiores a 500 m² em lote único e declives inferiores a 15% (quinze por cento).

§ 10 - Caberá ao Grupo de Análise de Diretrizes e Projetos Especiais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas, a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno, suas condições de manutenção, bem como, a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO IX

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 126 - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a co-responsabilidade pela sua conservação.

Art. 127 - Caberá a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

Art. 128 - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, podendo ser primárias ou encontrar-se em diferentes estágios de regeneração natural.

Art. 129 - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito, ou seja, a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo somatório dos diâmetros dos caules ao nível do solo seja igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Art. 130 - Os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

Art. 131 - O Poder Público Municipal juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade.

§ 1º - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

§ 2º - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

§ 3º - Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos, confinamento e criação em locais não apropriados, constituem crueldade aos animais.

SEÇÃO I

Da Conservação dos Ecossistemas

Art. 132 - São reconhecidos no Município 8 (oito) tipos de associação vegetação/solo, que representam os segmentos do ecossistema regional:

I. ARGISSOLO VERMELHO Distrófico típico A moderado textura arenosa/média fase floresta tropical subperenifólia relevo suave ondulado;

II. LATOSSOLO VERMELHO Distrófico típico A moderado textura argilosa fase floresta tropical subperenifólia relevo suave ondulado e praticamente plano;

III. NITOSSOLO VERMELHO Eutrófico típico A moderado textura argilosa fase floresta tropical perenifólia relevo ondulado;

IV. LATOSSOLO VERMELHO Eutrófico típico A moderado textura argilosa fase floresta tropical subperenifólia relevo suave ondulado e praticamente plano;

V. LATOSSOLO VERMELHO Distrófico típico A proeminente textura média fase campo subtropical relevo suave ondulado;

VI. LATOSSOLO VERMELHO Eutrófico típico A moderado textura média fase floresta tropical subperenifólia relevo suave ondulado e praticamente plano;

VII. LATOSSOLO VERMELHO Eutrófico típico A moderado textura argilosa fase floresta tropical perenifólia relevo suave ondulado e praticamente plano;

VIII. ARGISSOLO VERMELHO Distrófico abrupto A moderado textura arenosa/média fase floresta tropical subperenifólia relevo ondulado.

Art. 133 - O Sistema de Áreas Verdes compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo SIMMA, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

I. Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;

II. Arborização de vias públicas;

III. Unidades de conservação;

IV. Parques lineares;

V. Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

VI. Remanescentes de vegetação natural, representativos dos segmentos do ecossistema regional;

VII. Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65, modificada pela Lei nº. 7.803/89);

VIII. Outras determinadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º - Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar lazer e recreação à população.

§ 2º - Áreas Verdes são espaços livres de uso público, com vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservados a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se, ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

§ 3º - Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinado aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções afins a estes usos.

§ 4º - São considerados unidades de conservação o Patrimônio Artístico Cultural, os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural, e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais.

§ 5º - Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, destinados também à recreação e lazer.

Art.134 - No Município de Goioerê, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão a faixas com as seguintes larguras mínimas, de acordo com previsto no Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89):

I. 30 (trinta) metros, nos cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; mesmo que intermitentes;

II. 50 (cinquenta) metros, nos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros de largura;

III. 100 (cem) metros, nos cursos d'água que tenham entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros de largura;

IV. 50 (cinquenta) metros, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais;

V. 50 (cinquenta) metros, ao redor de nascentes, mesmo que intermitentes.

§ 1º - No Solo não urbanizável de proteção do leito, margens e várzeas dos rios - SNUPR, estabelecida pelo Zoneamento Ambiental Urbano, as Zonas de Proteção Máxima referentes a cursos d'água e nascentes serão acrescidas de uma faixa de 15 (quinze) metros de largura, além das respectivas APP mencionadas nos incisos I e V.

§ 2º - A faixa de Preservação Permanente abrangerá toda a planície inundável do leito maior do corpo d'água em questão, mesmo que esta área de inundação supere a largura das faixas definidas no *caput*.

Art. 135 - Compete a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

I. Importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;

II. Importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso, conforme definido no artigo 116 deste código;

III. Existência de espécies raras ou árvores imunes de corte;

IV. Proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;

V. Possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;

VI. Necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;

VII. Utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;

VIII. Necessidade de implantação dos Parques criados por legislação específica;

IX. Adequado manejo da arborização das vias públicas;

X. Incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 136 - A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas através de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original, de acordo com previsto no Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89).

Art. 137 - Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluindo-se as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais, conforme previsto no Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89).

Art. 138 - São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas no Código Florestal Brasileiro, as reservas legais e os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pelo SIMMA, e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes, de acordo com previsto no Código Florestal (Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89):

I. Áreas de proteção permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, topo de morros e encostas com mais de 45° - quarenta e cinco graus - de inclinação), definidas pela Lei Florestal, cuja vegetação já suprimida deverá ser recomposta em espécies nativas;

II. Áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;

III. Reservas de área de uso restrito, pela fragilidade destes ecossistemas;

IV. Áreas com vegetação primária, ou com pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;

V. Corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo de fauna, sua permuta e disseminação de flora;

VI. Reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana, manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna.

Art. 139 - A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação, visando à preservação e conservação de espécimes da fauna e flora locais, cujas populações estejam em risco de extinção ou não, objetivando conservar habitat naturais, ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Art. 140 - A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada através de:

I. Permuta de área;

II. Transferência do potencial construtivo;

III. Desapropriação.

Art. 141 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural em Parques Municipais e demais áreas florestais protegidas constitui infração média, sujeito à apreensão das ferramentas utilizadas.

SEÇÃO II

Da Arborização Urbana

Art. 142 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Infra-estrutura, através do Departamento de Meio Ambiente, promoverá a arborização urbana, de acordo com o Plano Diretor de Arborização e

com os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º - Nos projetos de edificações (construções novas) em residências, comerciais ou industriais, será obrigatória a reserva de área permeável no perímetro do terreno, à escolha do proprietário e na porcentagem a ser definido, conforme Lei Complementar Municipal - Código de Edificações.

§ 2º - O plantio de espécies arbóreas de grande porte na fase adulta, dentro do perímetro urbano, fica restrito a praças, parques e unidades de conservação, sendo que, em canteiros centrais de avenidas, o plantio fica sujeito à análise e parecer da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 3º - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 4º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 143 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º - O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, esta através do Departamento de Meio Ambiente, com a expedição da respectiva habilitação.

§ 2º - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração leve, e a apreensão das ferramentas.

§ 3º - No caso da execução da poda que alude o Parágrafo anterior, por pessoa que não o proprietário, responderá o executor solidariamente a pena cominada àquele, e para tanto, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ficará

encarregada de dar a devida publicidade para cominação do disposto neste.

Art. 144 - Os tipos de poda adotados no Município são:

- I. Poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
- II. Poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;
- III. Poda em "V" e poda em furo a serem efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica.

§ 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

§ 2º - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração a este código. Infração leve e apreensão das ferramentas.

§ 3º - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

Art. 145 - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou órgão por ela indicado, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

- I. Quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II. Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III. Quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV. Quando a árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies

impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI. Quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VII. Quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII. Quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição.

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada à reposição adequada para cada caso.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração leve e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

§ 3º - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos:

- a) Até 4 (quatro) árvores: infração leve;
- b) De 5 a 10 (cinco a dez) árvores: infração média;
- c) Mais de 10 (dez) árvores: infração grave.

§ 4º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 5º - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no Parágrafo 4º, nos seguintes casos:

- a) Se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
- b) Se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;
- c) Se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do Município.

§ 6º - A multa será de 3 (três) URM por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar aferição prevista no *caput* deste artigo.

§ 7º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 90% (noventa por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

§ 8º - Nos terrenos e quintais residenciais e comerciais urbanos, com área de até 1000 m², é permitida a poda e a extração de árvores frutíferas domésticas e essências exóticas, desde que não declaradas imunes de corte, sem prévia autorização do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 146 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 147 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 148 - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do órgão de gestão ambiental.

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do SIMMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º - Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

SUBSEÇÃO I

Das Proibições

Art. 149 - De acordo com as normas desta lei, é proibido:

I. Cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no artigo 145 deste código, com penalidades de acordo com o seu § 3º;

II. Pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim, com penalidades de acordo com o § 3º do artigo 145;

III. Podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares, com penalidades de acordo com o § 3º do artigo 145;

IV. Desviar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados, ou lançar substâncias nocivas nos canteiros, constituindo infração leve;

V. Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano Diretor de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares, constituindo infração leve;

VI. Danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público, com penalidades de acordo com o § 3º do artigo 145;

VII. Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção

e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais com penalidades de acordo com o § 3º do artigo 145;

VIII. O trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção, constituindo infração leve.

Art. 150 - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, constituindo infração média, sujeitando-se o(s) infrator(es) à interdição, apreensão e demolição.

Parágrafo Único - O comércio e serviço mencionados no *caput*, que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO III

Da Pesquisa

Art. 151 - Caberá à Prefeitura, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§ 1º - Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es).

§ 2º - A divulgação será realizada através de material didático e encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino e entidades ambientalistas.

Art. 152 - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do Município, dependerão de prévia

autorização do órgão ambiental municipal.

SUBSEÇÃO I

Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

Art. 153 - O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando ao controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I. Controle de raiva e outras zoonoses serão feitos, preferencialmente, através de vacinação e programas permanentes de controle de natalidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde e pela captura de animais errantes através de métodos humanitários, conforme estabelece o Código de Posturas;

II. Combate de vetores, notadamente da dengue e da febre amarela, através do controle do meio urbano domiciliar e de imóveis destinados a outros fins, evitando-se criadouros;

III. Controle de populações de roedores e animais peçonhentos (escorpiões, aranhas e outros) através de saneamento ambiental, visando o destino adequado e diferenciado de entulhos e lixo, da limpeza de terrenos, de córregos e das galerias de esgotos e pluviais;

IV. Adoção de programa permanente de educação e conscientização para a posse responsável de animais.

a) O poder executivo ficará responsável pela implantação de programa de esterilização de animais domésticos, designando por meio de decreto, o órgão competente para tal finalidade, bem como caberá a este estimular pelos meios de comunicação disponíveis o controle aludido neste inciso.

Art. 154 - Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva. Infração grave.

Art. 155 - O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados, com comprovação em carteira de vacinação.

CAPÍTULO X

DO AR

Art. 156 - É da responsabilidade da Prefeitura Municipal atuar na implantação, no incremento e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º - Os poluentes atmosféricos previstos nas legislações específicas do Estado de Paraná, da União e também aqueles consagrados nacional e internacionalmente estão incluídos na abrangência deste artigo.

§ 2º - São inclusos, no âmbito desse artigo, poluentes do ar emitidos por fontes móveis, fontes estacionárias, os resultantes de:

- a) Transporte, estocagem, despejo ou reembalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- b) Transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- c) Queima para fins energéticos, automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- d) Prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;
- e) Preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais;
- f) Outras não previstas nesta Lei.

§ 3º - A Administração Pública Municipal adotará aos padrões mínimos de qualidade do ar estabelecidos pela Legislação do Estado do Paraná, pela Legislação Federal e aqueles consagrados nacional e internacionalmente.

§ 4º - Para atender às peculiaridades do Município no que tange à natureza e às fontes de poluição do ar, a Administração Municipal poderá acrescentar outros padrões de controle da qualidade do ar não previstos ou não implementados na Legislação Estadual ou na Legislação Federal, desde que recomendados ou aceitos pela comunidade científica nacional ou internacional.

§ 5º - No cumprimento de suas responsabilidades, a Administração Municipal deverá atuar para que o Município seja dotado dos recursos técnicos e instrumentais para o monitoramento adequado dos poluentes presentes no ar e oriundos das fontes descritas no § 2º.

§ 6º - A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização da qualidade de ar no Município seguirá as normas técnicas da ABNT e do órgão ambiental do Governo do Estado do Paraná ou, na sua ausência, as normas internacionais.

§ 7º - Será instituído programa de aferição e manutenção periódicas dos equipamentos de coleta e análise dos dados.

§ 8º - Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica.

Art. 157 - Os equipamentos de monitoramento da qualidade do ar estarão integrados numa única rede de forma a manter um sistema de informações sempre atualizado.

§ 1º - Referido sistema deverá mostrar os dados referentes à emissão de poluentes das fontes fixas e móveis, os dados meteorológicos e os dados sobre o fluxo de veículos.

§ 2º - O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no Parágrafo anterior, por meio de terminais de computadores no próprio órgão gestor do sistema e através da Internet.

Art. 158 - A Administração Pública Municipal deverá adotar estratégias regionais, junto a Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, de combate à poluição do ar resultante de fontes localizadas fora dos limites do Município, mas que em função das correntes aéreas acabam atingindo a população do Município.

Art. 159 - São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda

para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, conforme legislação municipal vigente, Lei Complementar - Código de Posturas. Infração grave.

Art. 160 - No caso da emissão de poluentes que direta ou indiretamente se originam da prática das queimadas em zonas urbanas do Município ou das queimadas em áreas rurais do Município ou de Municípios vizinhos, cabe à Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecer programa de monitoramento contínuo que inclua obrigatoriamente a quantificação dos níveis atmosféricos de oxidantes fotoquímicos, sob a forma de ozônio, e dos níveis de material particulado inalável (PM10 e PM2,5).

Art. 161 - No processo de estocagem de material particulado potencialmente gerador de poluição do ar serão adotados critérios técnicos compatíveis com o tipo de material estocado ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico na disposição do material estocado a granel, na manutenção de grau mínimo de umidade na superfície daqueles por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico.

Parágrafo Único - As áreas habitadas, vizinhas aos depósitos de material particulado receberão arborização compatível com a altura do material estocado a granel, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Art. 162 - Nos procedimentos de qualquer natureza em que haja o risco de emissão de substâncias tóxicas para a atmosfera, inclusive a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanas ou próximas, deverá ser obedecida à legislação específica.

Art. 163 - Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com universidades públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no Município.

Art. 164 - As empresas localizadas no Município terão o prazo até dezembro de 2007 para se adaptarem aos termos do código de controle de poluição atmosférica, conforme legislação estadual específica.

CAPÍTULO XI **DA POLUIÇÃO SONORA**

SEÇÃO I

Da Emissão de Ruídos e Vibrações

Art. 165 - O Poder Público deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos e/ou vibrações que extrapolem os níveis compatíveis para as diferentes zonas e horários.

§ 1º - Ruído é qualquer som que, pela intensidade e frequência, afete a saúde e o bem-estar das pessoas.

§ 2º - Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

Art. 166 - Distúrbio por vibração é qualquer ruído ou vibração que:

- I. Ponha em perigo ou prejudique a saúde, e o bem estar públicos;
- II. Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.

Art. 167 - É proibido produzir ruídos e/ou vibrações de qualquer natureza que ultrapasse os níveis legalmente previstos para as diferentes zonas de uso e horário.

Parágrafo Único - A metodologia de coleta e análise de dados, assim como os parâmetros de níveis sonoros emitidos por fontes móveis, automotoras ou fixas, serão fixados segundo normas técnicas emitidas por órgãos federais, estaduais, municipais ou pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e, na falta delas, por universidades nacionais ou internacionais.

SEÇÃO II

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 168 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar a saúde e o bem estar público, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela Norma NBR 10.151 - Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que substitua.

§ 1º - Incluem-se na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura e hospedagem.

§ 2º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes, e em funcionamento, terão 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a evitar que o som propague acima do limite permitido.

§ 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

§ 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

SEÇÃO III

Dos Ruídos e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil

Art. 169 - As emissões de ruídos e/ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às Normas da ABNT.

§ 1º - As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial onde devem ser previstos os tipos de serviços que poderão ser executados; os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

§ 2º - Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e

qualquer obra ou atividade pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que objetive evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população.

§ 3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

§ 4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

Art. 170 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Viação, Obras Públicas, Urbanismo e Habitação implantará sinalização de silêncio nas proximidades de instituições que tratam da saúde, escolas e outras que exijam proteção sonora.

Art. 171 - É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa com ou sem a utilização de equipamento de som, que prejudique a saúde e o bem-estar público.

§ 1º - Serão permitidas, mediante comunicação ao órgão competente e em horário local previamente agendado, as manifestações coletivas em praças e vias públicas, ou nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- a) Festividades religiosas;
- b) Comemorações oficiais;
- c) Reuniões e festejos desportivos;
- d) Festejos carnavalescos;
- e) Festejos juninos;
- f) Comemorações culturais e religiosas
- g) Desfiles, passeatas e comícios.

§ 2º - A penalidade será aplicada ao responsável pela organização dos eventos e sua execução.

Art. 172 - As explosões em pedreiras e de rochas, ou implosões para fins demolitórios, receberão prévia autorização pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 173 - Zonas sensíveis a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 174 - Quando o ruído, proveniente de qualquer fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro, em articulação com outros órgãos competentes.

Art. 175 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima dos padrões legalmente definidos no artigo 165, §1º, e seguintes deste capítulo.

Art. 176 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído, em níveis que suplantem os estabelecidos na legislação vigente.

Art. 177 - O órgão municipal responsável pela fiscalização será obrigado a manter um programa de manutenção contínua dos equipamentos utilizados na coleta de dados.

Art. 178 - A metodologia de coleta e análise de dados seguirá as normas da ABNT e do órgão ambiental do Governo do Estado do Paraná.

Art. 179 - O Poder Público municipal, por si só ou por convênio, deverá manter um monitoramento periódico dos níveis de ruído nas vias de maior circulação de veículos e quando necessário estudar e desenvolver projetos e obras mitigadoras de tal forma que nas residências atingidas, os níveis de ruído sejam compatíveis com os padrões da Norma NBR 10.151.

CAPÍTULO XII

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 180 - O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I. Diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

II. Estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas, incluindo o estabelecimento de normas e programas de controle para instalação e funcionamento de cemitérios, necrotérios, tanques de armazenamento de produtos químicos perigosos, resíduos líquidos industriais e combustíveis, no que respeita às atividades agrícolas e urbanas;

III. Avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV. Plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V. Programa de implantação de medidas visando à detecção e o controle das perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água;

VI. Plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VII. Plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental, pelos órgãos competentes e em conjunto com os segmentos organizados da sociedade civil, sempre com o apoio do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

VIII. Plano para implantação de indústrias de reciclagens.

Art. 181 - Na elaboração do Plano de Saneamento do Município dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 182 - Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e normas técnicas existentes, bem como diretrizes emitidas pelo órgão ambiental do Governo do Estado do Paraná no processo de licenciamento.

Art. 183 - A fonte geradora é responsável pelo tratamento, transporte e disposição das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

Art. 184 - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às obras em implantação, ampliação ou reforma observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 185 - Caberá à Prefeitura estimular, através de programas específicos, o uso de novas matérias primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

Art. 186 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 187 - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, aplicando sanções aos geradores de despejos clandestinos e a destinação inadequada de resíduos.

SEÇÃO I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Art. 188 - São produtos perigosos às substâncias classificadas e relacionadas na NBR-10.004 de Setembro/87, ou norma que a substitua, bem como as demais substâncias com potencialidade de danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 189 - As empresas que transportam, armazenam e comercializam produtos químicos perigosos, instalados ou que venham a se instalar no Município, deverão requerer licença ambiental junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O licenciamento ambiental para instalação e funcionamento dos Postos de Combustíveis serão objeto de legislação específica do órgão ambiental do Estado do Paraná.

Art. 190 - Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos, com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo, deverá ser realizado de acordo com normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação do meio ambiente.

§ 1º - Sempre que estiver prevista a lavagem de recipientes, deverá ser contemplada a instalação de sistema de tratamento destes efluentes.

§ 2º - A não adoção de técnicas de segurança é considerada infração grave, sujeita à interdição.

Art. 191 - O uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e pelo Departamento de Serviços Rodoviários Municipais da Secretaria de Viação, Obras Públicas, urbanismo e Habitação, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e as áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados, levando-se em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no *caput* e o fluxo de tráfego, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 192 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, após deliberação do órgão municipal de defesa civil. Infração média.

§ 1º - As áreas referidas no *caput* deverão dispor de infra-estrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

§ 2º - Os estacionamentos ou áreas mencionadas no *caput* não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de hospitais e nas proximidades de escolas, jardins botânicos e zoológicos.

Art. 193 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente. Infração grave.

Art. 194 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao órgão municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

Art. 195 - Em caso de acidente decorrente de derramamento ou vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

I. O transportador e, solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II. O gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III. O proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.

§ 1º - A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

§ 2º - Havendo impossibilidade imediata de recursos para evitar e/ou controlar danos ao ambiente, estes recursos poderão ser providos pelo Fundo para o Meio Ambiente, sendo posteriormente ressarcido pelo responsável.

§ 3º - O órgão de gestão ambiental deverá determinar e avaliar o custo das despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o meio ambiente, encaminhando em procedimento administrativo para a Secretaria de Finanças a efetuar a cobrança.

Art. 196 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e a Defesa Civil deverão ser comunicadas imediatamente sobre o ocorrido, que determinarão os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - A falta de comunicação sobre o fato constitui infração média a grave.

Art. 197 - As empresas ou estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas poderão ser declarados em desconformidade e sofrerão as sanções e penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes.

Art. 198 - Em situações de risco, poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

SEÇÃO II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 199 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - O lixo doméstico orgânico deverá ser coletado separado do lixo reciclável.

§ 3º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) O lixo doméstico, atendendo ao disposto no § 2º deste artigo;
- b) Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) Entulho procedente de obras e demolições de construção civil;
- d) Podas de árvores e jardins;
- e) Restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;
- f) Os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 4º - A separação dos resíduos, especialmente aqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem, sendo responsabilidade da empresa coletora.

§ 5º - As embalagens vazias de agrotóxicos deverão passar pelo processo de tríplice lavagem, em consonância com a legislação federal, sendo necessário recipiente com água limpa acompanhando o equipamento de pulverização e a utilização total da água contaminada após a realização da lavagem.

Art. 200 - Atendendo a complexidade que o tema exige, o gerenciamento de todo resíduo objeto desta lei deverá estar contemplado em um Programa Integrado de Resíduos Urbanos, administrado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O programa referido no *caput*, necessariamente deverá levar em contas as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público Municipal e Estadual.

Art. 201 - O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

- I. Redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;
- II. Controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo com os resíduos sólidos urbanos;

III. Aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

IV. Divulgação deste gerenciamento, de forma abrangente, que fomente a mudança de hábitos, condutas e cultura dos usuários e beneficiários.

Art. 202 - Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I. **Área de Aterro/Bota-Fora:** área cuja característica física e destinação permita a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição;

II. **Estação de Separação e Reciclagem:** local onde se efetua a seleção, mecânica ou manual, armazenamento e comercialização dos resíduos potencialmente reaproveitáveis comercialmente.

III. **Obra:** realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

IV. **Plano de Destinação e Deposição de Resíduos Urbanos:** previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

V. **Proprietário:** o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

VI. **Responsável Técnico:** técnico com habilitação para exercício profissional junto ao órgão federal fiscalizador, identificado na Prefeitura como autor do projeto ou responsável técnico pela obra.

Parágrafo Único - De acordo com a legislação vigente, cabe ao órgão ambiental competente a função de fiscalizar e dar a destinação final, ambientalmente correta, dos resíduos sólidos recolhidos por empresas públicas, particulares ou pessoas físicas.

Art. 203 - No âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, compete a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

- I. Gerenciar o Programa Integrado de Resíduos Urbanos;
- II. Estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;
- III. Promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, voltado para a triagem e reciclagem, e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- IV. Exercer a fiscalização das atividades em conjunto com a Fiscalização Geral da PMG e aplicar as penalidades previstas;
- V. Manter cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;
- VI. Solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- VII. Dirimir os casos omissos.

Art. 204 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º - As empresas licenciadas pelo órgão ambiental estadual competente devem apresentar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

§ 2º - A destinação final de coleta e/ou reciclagem de pilhas e baterias celulares serão responsabilidade do fabricante dos materiais, conforme legislação federal - Resolução CONAMA, 257, de 30/06/99.

§ 3º - Também caberá à Administração Municipal exercer a respectiva fiscalização nos estabelecimentos que comercializam o material à que alude o Parágrafo anterior, para que recebam dos usuários os produtos acima mencionados, de acordo com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº. 257, de 30

de junho de 1999.

§ 4º - As empresas licenciadas devem apresentar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

§ 5º - Não será permitido:

- a) A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas. Infração leve;
- b) A queima e a disposição final de lixo a céu aberto. Infração leve a grave;
- c) A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica. Infração média;
- d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas. Infração grave, sujeito à interdição;
- e) A deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias. Infração grave.

Art. 205 - Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas a obtenção de Licenciamento Ambiental do órgão competente do Governo Estadual e submetidas ao controle e monitoramento, sendo elas:

- I. Usinas de Reciclagem de Entulhos;
- II. Aterros Sanitários;
- III. Estações de Separação e Reciclagem;
- IV. Centro de Triagem de Material Reciclado;
- V. Áreas de disposição de resíduos inertes (bota-fora);
- VI. Outros locais não previstos.

Parágrafo Único - A implantação de áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos será precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando estiverem localizadas em área urbana ou de expansão urbana.

Art. 206 - No licenciamento de áreas de disposição de resíduos sólidos inertes, com capacidade para absorver volume superior a 3.000 m³ (três mil metros cúbicos), será priorizado o princípio da universalidade de usuários, desde que cadastrados na Prefeitura Municipal de Goioerê.

Parágrafo Único - Entendendo-se como princípio da universalidade do usuário, o direito de uso coletivo das áreas licenciadas, para disposição dos resíduos sólidos inertes, pelas empresas cadastradas.

Art. 207 - A disposição final de cada tipo de resíduos discriminado nos incisos III, IV, V e VI do artigo 205 deve obedecer aos seguintes critérios:

I. Os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou encaminhadas para Usinas de Reciclagem de Entulhos;

II. Todos os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

III. Os resíduos gerados pelas feiras, mercados e de restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do Município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV. Os resíduos provenientes de podas de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem, para picagem do material verde e/ou armazenamento do material lenhoso;

V. Os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do Município.

Parágrafo Único - Quando o volume dos resíduos inservíveis, podas de árvores, jardins, for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionado em recipientes apropriado, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 208 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Constitui infração grave acumular de resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, sujeito à interdição conforme avaliação técnica.

Art. 209 - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes da exumação de cadáveres deverão ser coletados separadamente e ter destinação semelhante dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

Art. 210 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial pelo Poder Público todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenado ou suspeito de contaminação.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os materiais retirados das redes coletoras de esgoto nos serviços de manutenção e conservação das redes executados pela empresa concessionária, quer seja pública ou privada.

Art. 211 - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

- I. Oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;
- II. Oferecer incentivos fiscais;
- III. Incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 212 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá criar dispositivos que obriguem o produtor a receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, responsabilizando-o pelo tratamento ou destinação final do mesmo.

Parágrafo Único - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada. Infração média.

Art. 213 - Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo para a saúde e o meio ambiente, ou para que não os afetem.

Parágrafo Único - Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Art. 214 - É proibida a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I. Nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanentes maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental. Infração média a grave;

II. Nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou outros dispositivos. Infração média a grave;

III. Nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes. Infração grave;

IV. Em poços e cacimbas, mesmo que abandonados. Infração grave.

§ 1º - Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no *caput*, estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, a sua apreensão e remoção para o depósito da Prefeitura. Dependendo a sua liberação do pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas.

§ 2º - A ocorrência de 5 (cinco) reincidências no prazo de 36 (trinta e seis) meses determinará a cassação definitiva do funcionamento da atividade ou do licenciamento.

Art. 215 - Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos sólidos urbanos, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto o seguinte princípio para identificar os responsáveis:

- I. Gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;
- II. Transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;
- III. Responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e imputado por este decreto e pelas normas dela decorrentes.

SEÇÃO III

Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e Drenagem Urbana

Art. 216 - Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

§ 2º - A Administração Pública deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 217 - A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição.

Art. 218 - A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água deverão incentivar condutas que visem o uso racional e a evitar o desperdício de água.

Art. 219 - O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição de água e esgotamento, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Art. 220 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, afastados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 221 - Cabe à Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão ou parceria, a construção e operação de estações de tratamento, rede coletora, emissários de esgotos sanitários, assim como a captação de água, respeitadas as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 222 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§ 1º - Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico. A falta de autorização constitui infração média.

§ 2º - Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento básico do Município.

§ 3º - É vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução. Infração grave.

Art. 223 - A disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais depois de tratados deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - Todo sistema implantado de tratamento de esgoto deverá ser periodicamente

avaliado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, bem como a qualidade da água a jusante e a montante do lançamento.

§ 2º - A operação das estações de tratamento de esgoto em desacordo com o projeto licenciado constitui infração leve a gravíssima, sujeito ao embargo e /ou interdição, conforme análise técnica.

Art. 224 - Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões fixados em leis estadual ou municipal.

§ 1º - Os grandes geradores de vazão a ser lançada na rede pública deverão submeter o projeto à análise da SANEPAR.

§ 2º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Art. 225 - Os postos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos automotores e demais atividades assemelhadas deverão obedecer:

§ 1º - Todos os postos de atendimento automotivo deverão ter os seus reservatórios de combustível e tubulações dotados de sistema de prevenção contra vazamentos.

§ 2º - Os postos em operação obrigam-se a obedecer esta imposição por ocasião de constatação de vazamentos ou de sua reforma.

§ 3º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Art. 226 - Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 227 - Fica proibido o uso de fossa negra no Município. Infração grave.

Parágrafo Único - Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões estabelecidos no Código de

Edificações do Município e demais posturas municipais.

Art. 228 - Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial ou em corpos d'água.

Parágrafo Único - Os dejetos provenientes da dragagem de córregos, da limpeza de fossas e de sanitários de veículos, referidos no *caput*, poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente. Infração grave.

Art. 229 - As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Art. 230 - Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da Saúde.

Art. 231 - Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - A disposição referida no *caput* deverá corresponder a projetos aprovados pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 232 - Ao longo de todos os cursos d'água, mesmo que intermitentes, será reservada uma faixa de drenagem, dimensionada de forma a garantir a retenção e retardo das águas pluviais da bacia hidrográfica a montante, considerada como totalmente urbanizada, nunca inferior à Área de Preservação Permanente, conforme descrito no artigo 134.

Parágrafo Único - O lançamento das águas pluviais dos empreendimentos nas faixas de drenagem deverão atender às exigências e critérios estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 233 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I. Apresentar largura e conformação que atenda à necessidade de implantação de metodologia para retenção do excedente hídrico gerado pela urbanização à montante do local considerado;

II. Para determinação da vazão de água pluvial no ponto considerado, a bacia hidrográfica deve ser tratada como totalmente urbanizada, conforme diretrizes definidas na lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III. O dimensionamento deverá levar em consideração a condição mais crítica para uma vazão com recorrência centenária;

IV. O dimensionamento deverá estar sob responsabilidade técnica de profissionais habilitados;

V. O Poder Executivo deverá promover estudos do comportamento hidrológico das bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, disponibilizando os dados para a comunidade.

§ 1º - No tocante ao uso do solo, as faixas de drenagem deverão ser utilizadas, prioritariamente, para a implantação dos parques lineares e lagoas de retenção.

§ 2º - As faixas de drenagem localizadas nas áreas de preservação permanente e que não estejam efetivamente ocupadas por construções legalizadas, deverão ter todo o material retirado no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 234 - Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

§ 1º - Para determinação dos locais sujeitos à inundação, deverá ser adotada vazão com recorrência centenária.

§ 2º - Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundação, conforme dispõe o Código de Edificações do Município.

Art. 235 - Dentro do perímetro urbano, nas áreas de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios, e nas Faixas de Drenagem definidas no Código de Meio Ambiente, o que for maior, deverão ser implantados Parques Lineares.

Parágrafo Único - Nos Parques Lineares poderão ser implantadas obras de contenção de enchentes.

Art. 236 - Os novos projetos urbanísticos deverão ter os Parques Lineares implantados pelo empreendedor, incluindo as obras de contenção de enchentes.

Parágrafo Único - As bacias para contenção de enchentes deverão ser revestidas com vegetação rasteira, resistente a encharcamento.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL AO MEIO AMBIENTE

Art. 237 - A assessoria jurídica, órgão de assessoramento Geral do Município, compete à assistência jurídica e judicial relativamente à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente representar à Procuradoria Geral do Município, objetivando a assistência jurídica e judicial, nos casos em que se apresentar à competência do Município.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 238 - As empresas já instaladas deverão registrar-se na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência deste código. Infração leve a média.

Parágrafo Único - Para efeito de renovação de alvará de funcionamento, após decorrido o prazo definido no *caput* deste artigo, estas empresas deverão comprovar

sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 239 - Os proprietários que fazem uso de fossa negra terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação formal emitida pela Administração Municipal, para adequação com o que dispõe Parágrafo único do artigo 227.

Art. 240 - Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta Lei.

Art. 241 - Excetuam-se as atividades religiosas e templos de qualquer culto das exigências contidas no Capítulo XI deste Código.

Art. 242 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em texto, serão levantadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 243 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e demais órgãos do SIMMA, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implantação desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta.

Art. 244 - Qualquer alteração nesta lei deverá ser aprovada pelo SIMMA em audiência pública, após dois anos de sua vigência.

Art. 245 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO”

Em 15 de agosto de 2007

FUAD KFFURI

Prefeito Municipal